SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123747 - SP (2026/0355860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). REDUTOR DO § 4º AFASTADO COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA E ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impetração não foi conhecida por inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ante a ausência de teratologia que justificasse concessão de ofício, após o exame das razões e da motivação do acórdão impugnado.

2. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentado em dados concretos colhidos nas instâncias ordinárias, reveladores de atuação estruturada e habitual na traficância: campanas policiais em dias e horários alternados; ponto fixo de venda; usuários aguardando na área externa; apreensão de balança de precisão, embalagens e anotações de contabilidade; confissão do agente de que vendia drogas para sustentar o vício. O ato infracional anteriormente cometido pelo paciente foi utilizado apenas como elemento de corroboração, não de forma exclusiva. Precedentes.

3. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão estadual, para reconhecer o privilégio, demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Mantém-se o regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo

Documento eletrônico VDA60968314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 10f13eeb-d5aa-4a00-b87e-c4ac9ac7a7db

legal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 10f13eeb-d5aa-4a00-b87e-c4ac9ac7a7db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123747 - SP (2026/0355860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). REDUTOR DO § 4º AFASTADO COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA E ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impetração não foi conhecida por inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ante a ausência de teratologia que justificasse concessão de ofício, após o exame das razões e da motivação do acórdão impugnado.

2. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentado em dados concretos colhidos nas instâncias ordinárias, reveladores de atuação estruturada e habitual na traficância: campanas policiais em dias e horários alternados; ponto fixo de venda; usuários aguardando na área externa; apreensão de balança de precisão, embalagens e anotações de contabilidade; confissão do agente de que vendia drogas para sustentar o vício. O ato infracional anteriormente cometido pelo paciente foi utilizado apenas como elemento de corroboração, não de forma exclusiva. Precedentes.

3. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão estadual, para reconhecer o privilégio, demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Mantém-se o regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

legal.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SANTOS DE SOUZA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501301-28.2025.8.26.0196).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 194 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo (e-STJ fls. 56/58).

Interpostas apelações pela defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial, afastando o tráfico privilegiado, majorando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e fixando o regime inicial fechado, mantendo, no mais, a sentença. O acórdão foi proferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 66/67):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO (MP E DEFESA). TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.*
> *1. Apelante condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, c/c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, por, nas imediações de estabelecimento de ensino, manter sob sua guarda, para fins de tráfico, 120,92g de cocaína e 72g de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário- mínimo.*
> *2. Recurso defensivo: (i) restituição da motocicleta apreendida nos autos, (ii) afastamento da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 40, inciso III, Lei 11.343/06 (iii) concessão da justiça gratuita.*
> *3. Recurso ministerial: (i) a exasperação da pena-base, com fundamento na personalidade voltada à criminalidade do réu, evidenciada pela prática de ato infracional anterior, o qual demonstra inclinação à reiteração delitiva, (ii) afastamento da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, (iii) fixação do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.*
> *4. Os Atos infracionais do apelante não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena- base e muito menos servem para configurar reincidência (STJ - HC 289.098/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª*

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

Turma julgado em 20/05/2014).
5. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Embora o apelante seja tecnicamente primário e ostente bons antecedentes criminais, há elementos que demonstram a sua dedicação a atividades criminosas. (STJ. EREsp 1916596- SP. STF. RHC 190434 AgR).
6. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo suficiente a prática do delito nas imediações de estabelecimentos de ensino, independentemente da intenção do agente em atingir o público escolar.
7. O indeferimento do pedido de restituição de bem apreendido é medida que se impõe quando comprovado que o bem foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico, nos termos do art. 118 do CPP e do art. 63 da Lei nº 11.343/06.
8. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço.
9. A aferição da hipossuficiência econômica do apelante e a eventual isenção das custas processuais é matéria que deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Criminais (STJ. AgRg. no AREsp nº 1.506.466/RS. AgRg no AREsp 1192968/SP).
10. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, a necessidade de restabelecimento da sentença quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto e a análise da substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ fls. 2/29).

O *writ* não foi conhecido, tendo sido indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, ao fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de que não se verificou flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, destacando-se a existência de elementos concretos para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a idoneidade da fixação do regime inicial fechado, em especial diante da quantidade de drogas apreendidas (e-STJ fls. 78/84).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante alega que houve flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, pois o Tribunal *a quo* utilizou fundamentos genéricos, como a apreensão de drogas e apetrechos típicos, sem demonstrar sua dedicação a atividades criminosas (e-STJ fls. 90/92). Aduz que a quantidade de entorpecentes (120,92 g de cocaína e 72 g de maconha) não é exorbitante e não autoriza, por si, a negativa da minorante (e-STJ fls. 90/92). Sustenta, ademais, que o único ato infracional registrado é antigo (2018), desprovido de contemporaneidade com o fato de 2025, não servindo para evidenciar habitualidade delitiva (e-STJ fls. 91/96).

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

Defende, ainda, que o regime fechado foi fixado com base na gravidade em abstrato e exclusivamente na quantidade de drogas, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que impõe ao menos o regime semiaberto (e-STJ fls. 96/99).

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, com a concessão da ordem de *habeas corpus* a fim de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 — no grau máximo ou na fração que se entenda adequada — e, por consequência, fixar regime inicial mais brando e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; subsidiariamente, pugna pela determinação do regime semiaberto (e-STJ fls. 99).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e pela inexistência de teratologia apta a autorizar a concessão de ofício, após exame das razões deduzidas e da fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ fls. 78/84). Naquilo que interessa ao deslinde, a defesa sustenta flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, afirma ser inidôneo o uso de ato infracional antigo (2018) e aduz que a quantidade de entorpecentes não é suficiente para negar o redutor; impugna, ainda, a imposição do regime inicial fechado por reputar a motivação genérica e lastreada na gravidade abstrata do delito (e-STJ fls. 90/99).

Quanto ao não reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão estadual destacou, com apoio em elementos concretos do processo, que a atuação do agravante se dava de forma estruturada e habitual, a partir de monitoramento policial, com campanas em dias e horários alternados, ponto fixo de venda, chegada diária por volta das 18h em motocicleta e com mochila, usuários aguardando na área externa, apreensão de balança de precisão, embalagens e anotações de contabilidade do tráfico, além da confissão do próprio agente de que "não tinha trabalho, acabou vendendo drogas para sustentar seu vício", tudo a denotar sistematização da prática delitiva (e-STJ fls. 80/81; ato coator, e-STJ fls. 70/72).

Destaco do acórdão impugnado:

> *Dispõe o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas que a redução de pena é cabível apenas quando o agente for primário, ostentar bons antecedentes, não se*

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Não resta dúvida de que tal causa de diminuição de pena é aplicável apenas àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, como um pequeno deslize em sua vida, ainda que penalmente punível. Aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida, mesmo que não tragam em sua folha de antecedentes condenações por outros crimes, não fazem jus ao benefício. No caso em tela, embora o apelante seja tecnicamente primário e não possua antecedentes criminais formais, restou demonstrado nos autos que ele se dedica de forma habitual à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, circunstância que impede a concessão da causa especial de diminuição de pena. Conforme se extrai dos autos, a Delegacia de Polícia Especializada foi procurada por moradores da região, que relataram a ocorrência de tráfico de drogas no local dos fatos. Em razão dessas informações, os policiais civis realizaram campanas no endereço indicado, em dias e horários alternados, constatando com facilidade a prática típica da venda de entorpecentes. Segundo os relatos, o apelante chegava ao local por volta das 18 horas, sempre conduzindo uma motocicleta e portando uma mochila. Após abrir o imóvel, permanecia no interior do local, aguardando a chegada dos usuários, que, em diversas ocasiões, já o esperavam na área externa do imóvel, conforme consta no relatório das investigações de fls. 14/22. Soma-se a isso a apreensão de diversos itens característicos da traficância, tais como balança de precisão, entorpecentes já fracionados, embalagens plásticas e anotações de contabilidade do tráfico (fls. 118/122), o que comprova a sistematização da prática delitiva. Ressalta-se ainda que, durante seu interrogatório em Juízo, Gabriel confessou que "não tinha trabalho, acabou vendendo drogas para sustentar seu vício", o que corrobora seu envolvimento direto e recorrente na atividade ilícita. Acrescente-se a esse quadro que, conforme salientado pelo ilustre representante do Ministério Público: "Note-se que está patente que o réu praticava o tráfico de drogas com certa habitualidade, pois ele foi preso em flagrante nestes autos com 23 anos, mas vem exercendo o tráfico de drogas desde sua adolescência, conforme ele mesmo declarou em juízo, confirmado pela certidão de ações da infância e juventude de fls. 161". Tal circunstância, aliada ao modus operandi evidenciado durante a investigação, demonstra envolvimento contínuo e estruturado na traficância.

[...]

Ressalte-se que, embora o ato infracional atribuído ao apelante date do ano de 2018, tal registro não é destituído de relevância, na medida em que evidencia a continuidade delitiva. Ademais, os fatos pretéritos guardam estreita similitude com o delito ora analisado, reforçando o histórico de dedicação à atividade ilícita de tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, a estrutura organizada da atividade ilícita, a utilização deliberada de local fixo para a venda de entorpecentes, a separação entre o ponto de venda e a residência do agente, bem como a reiteração na prática do tráfico, ainda que sob a forma de ato infracional na juventude, constituem elementos suficientes para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Tais dados são idôneos, à luz da jurisprudência desta Corte, para concluir pela dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, afastar o redutor, não se tratando de avaliação fundada, exclusivamente, na quantidade ou natureza da droga.

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte admite a negativa da benesse quando há, como no caso, apreensão de petrechos típicos da traficância, prova oral e dinâmica de comercialização indicativa de habitualidade. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO PROVIDO.*
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).*
> *2. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus.*
> *(AgRg no HC n. 785.911/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PERPETRADA. NATUREZA, VARIEDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*
> *2. Não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado ao paciente, dada a natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas - 0,19 litros de cloreto de metileno/diclorometano, conhecido como "loló" ou "lança-perfume", 40,71g de maconha, acondicionada em 33 invólucros plásticos do tipo filme retorcido, 4,32g de 25B-NBOH, substância popularmente conhecida como "LSD", acondicionada em invólucros plásticos com 03 seguimentos do tipo "picote", 10,17g de cocaína, acondicionado em 37 microtubos plásticos do tipo eppendorf (e-STJ, fl. 17), além de petrechos típicos de mercancia, como "rolos de papel filme, balança de precisão, vidros e galões vazios (e-STJ, fl. 20); acrescente-se a isso as circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após denúncia anônima informando a polícia que o paciente utilizava o imóvel para armazenamento e preparação de drogas, razão pela qual foi expedido um mandado de busca e apreensão e localizadas as drogas e os petrechos indicados, havendo também o próprio paciente admitido informalmente aos policias que praticava o tráfico drogas e que a sustância*

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

> *"loló" era comercializada em pequenos frascos ou latinhas, os quais eram trazidos pelos próprios compradores (e-STJ, fls. 17/18) -; tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante ocasional.*
> *3. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*
> *4. Quanto ao regime prisional, apesar de o novo montante da pena - 5 anos de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na natureza, variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas (0,19l de lança-perfume; 40,71g de maconha; 4,32g de LSD e 10,17g de cocaína), autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado.*
> *5. Inalterado o montante da sanção, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.*
> *6. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 901.583/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)*

De igual modo, a Terceira Seção assentou que a quantidade e a natureza do entorpecente podem ser utilizadas para, supletivamente e em conjunto com outras circunstâncias do caso concreto, caracterizar a dedicação criminosa e impedir a incidência da minorante (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 1/7/2021).

No ponto em que a defesa sustenta a irrelevância de um único ato infracional pretérito, é preciso reconhecer que o julgado estadual não se apoiou exclusivamente nesse dado, mas o referiu como elemento adicional de corroboração do histórico de envolvimento, dentro de uma moldura fática mais ampla e contemporânea de habitualidade (e-STJ fls. 71/72). A pretensão de desconstituir tal premissa exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *mandamus*, tal como reiteradamente decidido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria.
2. A negativa de aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na guarda de quantidades expressivas de drogas, com encargo de levar a traficante específico a quantia exata que aquele deveria comercializar, mediante orientação do chefe do tráfico local, atividade pela qual recebia significativo valor semanalmente, a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas.
3. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 808.995/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DELITO COM PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS COLHIDOS NOS AUTOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
1. Conforme o disposto no art. 28-A, caput, do CPP, não é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal nos delitos cuja pena mínima seja superior a 4 anos, não havendo manifesta ilegalidade no caso, no qual o agravante foi condenado a 5 anos de reclusão pela prática de tráfico de drogas, pena que foi mantida pelo Tribunal de origem.
2. Tendo a causa de diminuição do tráfico privilegiado sido afastada segundo o livre convencimento motivado do magistrado, com a indicação de motivação concreta, considerando elementos colhidos em perícia realizada nos autos, consubstanciados em conversas telefônicas que demonstraram a dedicação à atividade criminosa por parte do acusado, não há manifesta ilegalidade.
3. A pretensão de modificar o entendimento adotado, com o afastamento dos elementos concretos utilizados pelas instâncias de origem para o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.210/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE QUE NÃO SE TRATA DE TRAFICANTE EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O redutor da pena inserto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastado em decorrência dos elementos fáticos apurados na instrução processual, que demostraram que o agente dedicava-se à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos além da quantidade de droga

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

apreendida. No ponto, destacou-se que foram apreendidos os entorpecentes e os petrechos, parte dos quais apresentavam resquícios de cocaína e maconha, além de dinheiro, bem como das fotografias de drogas e das mensagens encontradas no aparelho celular do agravante, com pedidos de compra de entorpecente por terceiros, indicando que não o fazia pela primeira vez. A modificação desse entendimento demandaria o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 877.618/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

A insurgência contra o regime inicial fechado também não procede. O voto condutor do acórdão do Tribunal de origem fundamentou o recrudescimento no novo *quantum* de pena e, principalmente, na gravidade concreta evidenciada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 82/83; ato coator, e-STJ fls. 73/74). A orientação desta Corte é firme no sentido de que, embora seja vedado fixar regime mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF), é possível a imposição de regime mais severo quando demonstrada a gravidade concreta, inclusive pela quantidade e natureza da droga, ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal: AgRg no HC n. 910.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/7/2024; EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6/3/2023; AgRg no HC n. 836.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 3e584e2e-abc3-48b0-9113-abcfdbcaa050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0355860-5

AgRg no
HC 1.123.747 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15013012820258260196

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL SANTOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:11
Código de Controle do Documento: 22617402-2CA2-4DED-BE5D-B6535B35F2DB